



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
15.07.2015
ÀS 16:55 Horas
Ass.: *Iua*

Departamento Legislativo - 16 Jul 2015 08:17

Of.nº 342/2015-GAB

Bento Gonçalves, 13 de julho de 2015.

Assunto: Veto integral a Projeto de Lei.

VETO Nº 2/2015

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação com Emendas do Projeto de Lei nº 77 de 13 de maio de 2015, que "DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA BASE DE ACHADOS E PERDIDOS – BAP, NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu, nos termos do que lhe faculta o § 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica, **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei supramencionado, por entender que existe vício de iniciativa, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, a lei que ora se veta padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao dispor sobre a criação da base de Achados e perdidos – BAP, editou norma que não é de competência legislativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se a existência de um vício de iniciativa, já que o poder Legislativo carece de legitimidade para legislar sobre a matéria em questão, conforme se infere através da análise do art. 57, VI, da Lei Orgânica do Município.¹

Cumpre mencionar que no caso concreto está sendo editada Lei que configura ato de gestão executiva que compete ao administrador definir.

No caso em questão se verifica quebra do princípio da separação dos poderes no momento em que o legislador entra no mérito de decisões e ações que são de competência exclusiva do executivo, pois cabe a esse a realização de estudos técnicos sobre a matéria, bem como a análise de critérios de conveniência e oportunidade, sobre a realização da campanha a que se refere o presente Projeto de Lei.

Ademais, não compete ao Legislativo a edição de lei que crie despesa e atribuições para o Poder Executivo.

.....

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Valdecir Rubbo,
Digníssimo Presidente,
Câmara Municipal de Vereadores,

¹ Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Departamento Legislativo - 16 Jul 2015 08:17

Of.nº 342/2015-GAB

Fls.2

.....

Além de afrontar a Constituição Federal quando contraria o princípio da Independência dos Poderes, a Lei Orgânica, que disciplina a competência para proposição de projetos de lei, também está contrariando a Constituição Estadual, conforme se demonstrará a seguir.

Matéria que trata da organização e atribuições de órgãos da Administração Pública é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*

Art. 60. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. *Compete ao Governador, privativamente:*

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim tem se manifestado sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de Inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014)

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 342/2015-GAB

Fls.3

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE INSTALAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal que dispõe sobre instalação de placas de identificação das vias públicas do município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 61, inciso I, e 82, inciso VII, 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058096165, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/07/2014).

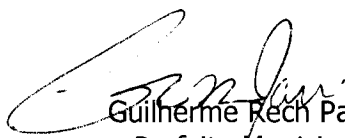
É importante destacar que a eventual sanção ao Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, como se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz *vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal*, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.² (grifos nossos)

Diante do exposto, o veto ao presente Projeto de Lei se constitui em um dever a fim de preservar o ordenamento jurídico vigente e a nossa Carta Magna.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Projeto de Lei nº 77, de 13 de maio de 2015, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


Guilherme Rech Pasin,
Prefeito Municipal.

²STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.